

Acórdão: 3.236/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060119523-55
Recorrente: Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211546-58
Inscr. Estadual: 001005384.00-20
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada, neste Estado, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do disposto no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" da CF/88, artigo 33, § 1º, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75, reproduzido no artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3" do RICMS/02. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadoria do exterior, desembaraçada em outra Unidade da Federação, previamente destinada ao estabelecimento mineiro. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.901/06/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 148 a 162, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 166 a 168, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DO MÉRITO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais pela importação de máquina industrial através de estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la ao estabelecimento mineiro, conforme DI nº 06/0390203-5 (fl. 07).

O artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/02 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d - importados do exterior:

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º” (grifos nossos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando o Recurso de Revisão interposto pela Recorrente, constata-se que não procede o argumento de que não restou configurado nenhum dos elementos essenciais previstos no art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT nº 03/2001.

O dispositivo legal acima citado dispõe:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências: (...)

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)”. (...)(gn)

Depreende-se da legislação acima transcrita que as ocorrências elencadas nos incisos do art. 1º são exemplificativas, já que o legislador foi taxativo ao utilizar a expressão **“dentre outras”**, deixando a possibilidade da importação indireta ser comprovada através de outros documentos.

Consta dos autos cópia de Contrato de Comodato (fls. 09 a 10), celebrado entre a contribuinte mineira (ABC Indústria e Comércio S/A – ABC INCO) e a remetente (Lorenpet Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, de Lorena/SP), para fornecimento do equipamento, objeto da autuação.

Consta, ainda, cópia de parte do contrato de compra e venda (fls. 11 a 16) firmado entre as mesmas empresas e que trata do fornecimento pela ABC de embalagens pet para a Lorenpet deixando claro que a fabricação e faturamento das embalagens seriam feitos na filial da vendedora em Uberlândia, estabelecida em espaço físico dentro das dependências da filial da Lorenpet com a utilização da máquina cedida em comodato, objeto da importação de que trata esta peça fiscal.

Os mencionados contratos caracterizam o prévio destino da mercadoria importada à Contribuinte mineira.

Consta, ainda, dos autos a Nota Fiscal nº 0057703 (mestra) e as Notas Fiscais 0057749, 0057750, 0057751 e 0057752 (desdobramento) de emissão da matriz da Autuada, sediada em Lorena/SP, nas quais verificam-se em seu corpo a informação de que a mercadoria seria retirada do Porto de Sepetiba/RJ, e que seria entregue na ABC INCO, de Uberlândia/MG, caracterizando-se, com isso, o objetivo prévio da destinação da mercadoria importada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da questão consiste no seguinte: se o fato do estabelecimento mineiro não possuir inscrição estadual à época da ocorrência do fato gerador do ICMS devido pela importação é suficiente para dar guarita ao não recolhimento do imposto ao Estado de Minas Gerais, como pretende a Impugnante, ou se tal ocorrência não consiste em impedimento ao recolhimento do imposto ao Estado de Minas Gerais, como pretende o Fisco.

A partir do momento em que o equipamento industrial foi importado com objetivo prévio de se destiná-lo ao estabelecimento mineiro, configurado está o estabelecimento responsável pelo recolhimento do imposto. Nesse sentido irrelevante o fato do referido estabelecimento não possuir inscrição estadual à época do fato gerador, nos termos do artigo 14, § 1º c/c artigo 5º, § 1º, item 5, da Lei nº 6763/75:

"Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.

§ 2º - Os requisitos de habitualidade ou de volume que caracterize intuito comercial não se aplicam às hipóteses previstas nos itens 3 a 5 e 9 do § 1º do art. 5º" (grifos nossos)

Eis o que dispõe o item 5 do § 1º do art. 5º da Lei nº 6763/75:

"Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

(...)

5 - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte regular do imposto, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados, qualquer que seja sua destinação" (grifo nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, tratando-se de operações de importação, a condição de contribuinte independe de estar o estabelecimento inscrito ou não no Estado de Minas Gerais, bem como não se aplicam os requisitos de habitualidade e volume.

Assim, são legítimas as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração, uma vez perfeitamente caracterizado nos autos que o equipamento foi importado, desde a origem, com o objetivo prévio de se destinar ao Estado de Minas Gerais, nos estritos termos do artigo 33, § 1º, "i.1.3", da Lei nº 6763/75, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido de fls. 145/146. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Evaristo Ferreira Freire Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 22/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

RNL/EJ